

Sentença N.º 27/2022.
30.NOV – 3ª SECÇÃO

Conselheiro Relator: José Mouraz Lopes

Sumário

1. As condutas consubstanciadas em apoio financeiro para elaboração de livro não concretizado, despesas com refeições do próprio e de terceiros não autorizadas, pagamento de distribuição de panfletos para a campanha eleitoral do demandado, atribuição de quantias monetárias ao “Rotary - Club de Lisboa-Benfica” sob a capa de apoios financeiros, reembolsados pelo próprio e aquisição de bens, em nome da Junta de Freguesia pagos pela instituição, mas usados e apropriados pelo demandado, conformam concretos pagamentos indevidos e desvios de dinheiros públicos nos termos do artigo 59º n.º 1, 3 e 4 da LOPTC.
2. Na apreciação da prescrição importa atender aos atos procedimentais e processuais relevantes tendo em conta a suspensão e interrupção do prazo de prescrição, a que se alude nos artigos 70º n.º 1, 2, 3 e 5 da LOPTC, bem como aos regimes excecionais e temporários de suspensão do prazo de prescrição estabelecidos para um primeiro período nos n.ºs 3 e 4 do artigo 7.º da Lei n.º 1-A/2020, de 19 de março, e, para um segundo período temporal, nos n.ºs 3 e 4 do artigo 6.º-B do mesmo diploma («legislação covid»).
3. No âmbito da responsabilidade financeira reintegratória não está em causa qualquer conduta passível de ser enquadrada na figura da «continuação delitual», aplicável apenas à responsabilidade sancionatória, nos termos do artigo 30º do CP, *ex vi* do artigo 66º n.º 4 da LOPTC, contando-se os prazos de prescrição do procedimento a partir de cada um dos atos concretos que geram responsabilidade e implicaram pagamentos indevidos ou atos de desvio.

RESPONSABILIDADE FINANCEIRA REINTEGRATÓRIA; PAGAMENTOS INDEVIDOS; DESVIO DE VERBAS; PRESCRIÇÃO; PRAZOS.



27 2022

Secção – 3.ª S

Data: 30/11/2022

Processo: JRF n.º 10/2021

José Mouraz Lopes

TRANSITADA EM JULGADO

I. Relatório

1. O Ministério Público requereu o julgamento de D1 imputando-lhe um conjunto de factos consubstanciadores de infrações financeiras sancionatórias e reintegratórias e condenação na reposição à Junta de Freguesia de Campolide de uma quantia global de 24 145, 26. Os factos constitutivos que sustentam o seu pedido conformam 5 situações ocorridas enquanto o demandado exerceu funções de Presidente da Junta de Freguesia de Campolide entre 3.11.2005 e 1.11.2009, envolvendo os seguintes situações; a) apoio financeiro para elaboração de um livro; b) despesas com refeições; c) distribuição de panfletos para Campanha Eleitoral; D) apoio ao Rotary Club de Lisboa; e) aquisição de madeira elétrica. As infrações sancionatórias referidas encontram-se, segundo o Ministério Público, já prescritas pelo que o pedido efetuado cingiu-se à reposição das quantias citadas, no valor de 24 145,26€.
2. O demandado veio deduzir a exceção da litispendência, invocando que a Junta de Freguesia de Campolide em processo anteriormente intentado (Processo Cível n.º 8775/19.7T8LSB – Juiz Local Cível 24) já formulou o mesmo pedido condenatório com base na mesma causa de pedir subjacente a este processo, pedindo, em consequência, a absolvição do pedido. Conhecida a exceção da litispendência, por decisão transitada em julgado decidiu-se pela sua não procedência.
3. Procedeu-se ao julgamento que decorreu com as formalidades legais, conforme decorre da ata.

II. Fundamentação.

A) Factos provados

4. Em cumprimento do Programa de Fiscalização da 2ª secção da Tribunal de Contas (TdC) foi realizada a verificação interna das contas de gerência da Freguesia de Campolide (Lisboa) relativa aos períodos de 01/1 a 31/12/2008, 01/11/2009 e de 02/11 a 31/12/2009.
5. No seu âmbito procedeu-se à análise de parte de um relatório de auditoria financeira efetuada à Junta de Freguesia de Campolide (Lisboa) (JFC) pela Sociedade de Revisores Oficiais de Contas *Interveniente A, Interveniente B e Interveniente C* (que abrangeu o período compreendido entre janeiro de 2005 e Novembro de 2009), remetido à DG do Tribunal de Contas pela IGAL dando origem ao processo PECQ n.º 12.
6. No termo da verificação interna das referidas contas foi elaborado o Relatório n.º 18 /2020, aprovado em sessão de 10.09.2020 da subsecção da 2ª secção do TdC.
7. O demandado D1 foi eleito Presidente da JFC cumprindo o mandato entre 03.11.2005 e 1.11.2009, sendo também responsável pelos pelouros Financeiros/Recursos Humanos/Pessoal, Ação Social, Cível/Segurança e saúde, exercendo o mandato a tempo inteiro.
8. Recebeu no início do mandato, uma remuneração mensal no montante líquido de 1550,93€ que foi sofrendo atualizações, atingindo, no final do mandato, o montante de 1 678,67 €, acrescido de dois subsídios extraordinários anuais de montante igual à remuneração (subsídios de férias e Natal), despesas de representação no valor de 465,28€ e subsídio de representação no valor de 72,77 €, que também sofreram atualizações.
9. O demandado D1 foi condenado pela prática dos factos abaixo descritos entre os factos 8 e 81 pelo Acórdão proferido a 5.06.2017, no processo n.º 294/10.3TDLSB do Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa – Juízo Central Criminal de Lisboa – Juiz 24, confirmado pelo Acórdão de 27.06.2018 do TR de Lisboa, com trânsito em julgado em 6.12.2019.
10. O demandado D1 é amigo de *Interveniente D*.
11. Esta procurava apoio financeiro para a elaboração de um livro sobre a vida de um judeu que viveu em Portugal intitulado “Salto para a vida- sobre a vida de um judeu que sobreviveu ao holocausto e que vive em Portugal”.

12. O demandado decidiu, sem o executivo da JFC saber, pagar a *Interveniente D* para esse fim a quantia de 7.150,00€.
13. Para tanto proferiu os Despachos adiante descritos, através dos quais determinou o pagamento de apoios financeiros à jornalista *Interveniente D* para a elaboração do livro.
14. Em cumprimento do assim determinado foram emitidos os seguintes cheques da conta bancária da JFC, no valor total de 7.150,00€, cheques estes entregues à jornalista e por esta descontados:

Despacho	Data	Montante	Cheque – conta bancária JFC	Ordem Pagamento
2009/05/001	04.05.2009	1750,00€	3875551011	554/2009
2009/06/033	30.06.2009	1950,00€	9280808308	986/2009
2009/07/029	29.07.2009	1950,00€	8983835161	985/2009
2009/08/018	20.08.2009	1500,00€	0283835203	1151/2009

15. A atribuição de apoios financeiros para actividades culturais é da competência do executivo da JFC.
16. O livro nunca foi publicado.
17. Exercendo funções de Presidente da JFC em regime de permanência, o demandado D1 tinha direito ao recebimento de despesas de representação correspondentes a 30% da respectiva remuneração base, as quais eram pagas doze vezes por ano (artº 5 da Lei nº 11/96, de 18.04).
18. Durante o seu mandato autárquico o demandado recebeu, mensalmente, a título de despesas de representação, o montante acima referido sob B.9,
19. bem como recebeu, mensalmente, uma quantia a título de subsídio de refeição.
20. Ainda assim, decidiu o demandado que utilizaria fundos da JFC para custear despesas relativas a refeições suas e de outras pessoas das suas relações.
21. Deste modo, a JFC suportou o pagamento, no período compreendido entre Junho de 2006 e Setembro de 2009, da quantia de 9.669,97€, por refeições havidas no proveito pessoal do demandado D1 e de pessoas do

seu círculo ou interesse particular ou funcionários da JFC, nos seguintes dias, estabelecimentos e valores que se descrevem:

I -

Data	Descritivo de despesa	Nome do Restaurante	Montante	Localidade	Ordem de Pagamento e recibo
12.06.2006	Jantar com o <i>Interveniente E</i>	Cervejaria "Ribadouro"	33,75 €	Lisboa	28-29 Ap. XIII- A.2
07.08.2006	Bolo de anos e refeições	"A Pastorinha"	20,00 €	Lisboa	34-35 Ap. XIII- A.2
02.08.2006	Almoço Presidente JF, Presidente da ASF e elementos da CML	"O Baloicinho"	18,90 €	Lisboa	36 Ap. XIII- A.2
19.09.2006	Despesas de Representação	" <i>Interveniente X</i> "	37,45 €	Lisboa	37-38 Ap. XIII- A.2
26.09.2006	Despesas de Representação	Ristorante Valentino	43,70 €	Lisboa	37-38 Ap. XIII- A.2
30.09.2006	Jantar com membros da Assembleia de Freguesia	Restaurante dos Bons Amigos	107,00 €	Lisboa	39-41 Ap. XIII- A.2
29.10.2006	Almoço Presidente e Dra. <i>Interveniente F</i>	Marisqueira "Borges & Borges"	71,65 €	Lisboa	47-48 Ap. XIII- A.2
13.11.2006	Almoço com presidentes de junta	Marisqueira "Borges & Borges"	60,95 €	Lisboa	55-56 Ap. XIII- A.2
11.01.2007	Almoço Presidente e vereadores	O Grelhador de Alfama	121,10 €	Lisboa	69-71 Ap. XIII- A.2
11.02.2007	Refeições Presidente	Marisqueira "Borges & Borges"	69,45 €	Lisboa	78-79 Ap. XIII- A.2

13.02.2007	Refeições Presidente	Lizarran	61,15 €	Lisboa	78 e 80 Ap. XIII- A.2
24.02.2007	Jantar com o Presidente da Câmara de Ponte de Lima	"O Papo Cheio"	104,80 €	Lisboa	82-84 Ap. XIII- A.2
26.03.2007	Almoço com o neto de <i>Interveniente G e Interveniente D</i>	Marisqueira "Borges & Borges"	63,30 €	Lisboa	86-87 Ap. XIII- A.2
12.04.2007	Almoço com presidentes de junta	<i>Interveniente Y</i>	122,40 €	Lisboa	91-93 Ap. XIII- A.2
14.05.2007	Almoço com vereadores	Restaurante da Trindade	21,70 €	Lisboa	99-101 Ap. XIII- A.2
	Almoço com vereadores	Restaurante da Manecas - Parque Mayer	45,00 €	Lisboa	99-101 Ap. XIII- A.2
29.05.2007	Almoço presidente	Dominguez & Castro	102,60 €	Lisboa	108-109 Ap. XIII- A.2
06.06.2007	Almoço presidente	La Paparrucha	61,80 €	Lisboa	108-110 Ap. XIII- A.2
27.07.2007	Fundo de Maneio	O Cantinho	13,20 €	Lisboa	121-122 Ap. XIII- A.2
28.07.2007	Fundo de Maneio	O Cantinho	24,80 €	Lisboa	121-122 Ap. XIII- A.2
29.08.2007	Jantar Dra <i>Interveniente H</i>	Quinta das Confiras	90,45 €	Lisboa	121-122 Ap. XIII- A.2
21.02.2008	Refeições confeccionadas	Ribadouro, Cervejaria	91,72 €	Lisboa	150-151 Ap. XIII- A.2
05.04.2008	Jantar pago a 37 pessoas com membros da Assembleia Municipal e Vereadores	Restaurante "Urso a Santos"	720,00 €	Lisboa	158-160 Ap. XIII- A.2
26.03.2008	Almoço com líderes da bancada da Assembleia Municipal		63,60 €	Cascais	163-166 Ap. XIII- A.7
21.05.2008	Almoço presidente	Cervejaria Lusitana	38,70 €	Carnaxide	173-174 Ap. XIII- A.2
23.02.2008	Jantar com deputados da Assembleia Municipal	Restaurante "A Floresta de Moscavide"	138,45 €	Lisboa	177-178 Ap. XIII- A.2
23.03.2008	Jantar com Vereadores do PSD	Pizzaria Costini	98,55 €	Lisboa	177-178 Ap. XIII- A.2

II –

30.04.2008	Jantar com Grupo Parlamentar	Restaurante "O Furão"	215,00 €	Lisboa	177-178 Ap. XIII- A.2
12.06.2008	Despesas de Representação	Ribadouro, Cervejaria	43,20 €	Lisboa	188-189 Ap. XIII- A.2
31.05.2008	Despesas de Representação	Restaurante Marisqueira "Sem Dúvida"	67,60 €	Lisboa	188-189 Ap. XIII- A.2
28.05.2008	Despesas de Representação	"Martinho da Arcada"	57,50 €	Lisboa	188-189 Ap. XIII- A.2
08.06.2008	Despesas de Representação	Restaurante Marisqueira "Sem Dúvida"	89,30 €	Lisboa	188-190 Ap. XIII- A.2
22.06.2008	Despesas de Representação	Portugália, Almirante Reis	48,05 €	Lisboa	188-190 Ap. XIII- A.2
10.06.2008	Pastelaria - Presidente	Pastelaria Galão	13,80 €	Lisboa	201-202 Ap. XIII- A.2
30.06.2008	Refeição efectuada pelo Sr. Presidente	Ristoranti Momenti Italiani	47,20 €	Lisboa	206-207 Ap. XIII- A.2
21.06.2008	Jantar com Vereadores da CML	Príncipe Parque	93,60 €	Lisboa	208-210 Ap. XIII- A.2
26.07.2008	Jantar com Vereadores da CML	Marisqueira Imperial	113,10 €	Silveira	208-210 Ap. XIII- A.2
18.07.2008	Jantar com Técnicos da Praia Campo Infância	Marisqueira "Borges & Borges"	346,10 €	Lisboa	214-217, 218-219 Ap. XIII- A.2
08.07.2008	Almoço com o Vereador <i>Interveniente I</i>	Marisqueira "Borges & Borges"	28,25 €	Lisboa	214-216, 218-219 Ap. XIII- A.2
07.08.2008	Almoço com presidentes de junta	Cartaxo Lourenço e	30,35 €	Lisboa	220-222, 224 Ap. XIII- A.2
11.08.2008	Almoço com presidentes de junta	The Great American Disaster	43,40 €	Lisboa	220-222, 224 Ap. XIII- A.2
17.08.2008	Almoço com presidentes de junta	Restaurante "Mar Lindo", Santa Cruz	49,45 €	Silveira	220-222, 224 Ap. XIII- A.2
30.07.2008	Almoço com presidentes de junta	Marisqueira "Borges & Borges"	43,85 €	Lisboa	220-221, 223-224 Ap. XIII- A.2

III –

13.08.2008	Almoço com presidentes de junta	Marisqueira "Borges & Borges"	43,55 €	Lisboa	220-221, 223-224 Ap. XIII- A.2
30.07.2008	Almoço presidente	"Grelhados & CIA"	10,30 €	Lisboa	225, 226, 230 Ap. XIII- A.2
03.08.2008	Almoço com autarcas	"Rei da Pescada"	43,60 €		236, 237 Ap. XIII- A.2
04.08.2008	Almoço com autarcas	"Cervejaria Lusitana"	82,35 €	Carnaxide	236, 237 Ap. XIII- A.2
08.2008	Jantar com autarcas	"Hotel Marriott"	51,50 €	Lisboa	236, 237 Ap. XIII- A.2
28.08.2008	Almoço com psicólogo e Ass. Social	"Restaurante Cantinho da Rita"	54,70 €	Lisboa	241, 242, 244 Ap. XIII- A.2
29.08.2008	Jantar com Acessor do Vereador <i>Interveniente I</i>	Ristoranti Momenti Italiani	52,70 €	Lisboa	241, 242, 244 Ap. XIII- A.2
04.09.2008	Jantar com membros da CML e da Junta	Marisqueira "Borges & Borges"	46,30 €	Lisboa	241, 242, 243 Ap. XIII- A.2
07.09.2008	Jantar com Direcção da Unilever	"Serra da Estrela, Cantinho Regional"	59,50 €	Lisboa	241, 242, 244 Ap. XIII- A.2
23.09.2008	Almoço com a Presidente da Assembleia de Freguesia	Ristoranti Momenti Italiani	58,20 €	Lisboa	258, 259, 260 Ap. XIII- A.2
30.09.2008	"reembolso sr. Presidente"	"Serra da Estrela, Cantinho Regional"	41,65 €	Lisboa	265, 266 Ap. XIII- A.2
04.10.2008	Apoio à feitura das actas da Assembleia	"Escondidinho das Amoreiras"	10,00 €	Lisboa	265, 267 Ap. XIII- A.2
04.10.2008	"reembolso sr. Presidente"	O baloicinho Snack Bar	17,00 €	Lisboa	265, 266 Ap. XIII- A.2
04.10.2008	"reembolso sr. Presidente"	Pão, Azeite e Alho	16,00 €	Lisboa	265, 266 Ap. XIII- A.2
12.10.2008	Almoço com Assessor da CML do PSD	Marisqueira "Borges & Borges"	28,20 €	Lisboa	258, 259, 262 Ap. XIII- A.2
15.10.2008	Almoço com a equipa do PrXXX da CML	Adega dos Gravatas	112,65 €	Lisboa	258, 259, 262 Ap. XIII- A.2
16.10.2008	Almoço com a Assessora <i>Interveniente J</i>	Marisqueira "Borges & Borges"	31,85 €	Lisboa	258, 259, 261 Ap. XIII- A.2

IV –

18.10.2008	Almoço de 18.10.2008 - relação de atestados de Julho p/ o SEF	"Escondidinho das Amoreiras"	10,00 €	Lisboa	265, 267 Ap. XIII- A.2
20.10.2008	Almoço com o Assessor do Vereador <i>Interveniente K</i> e a sua equipa	"Luiggi"	102,40 €	Lisboa	258, 259, 260 Ap. XIII- A.2
22.10.2008	Almoço com o Vereador <i>Interveniente I</i>	Ristoranti Momenti Italiani	36,05 €	Lisboa	258, 259, 261 Ap. XIII- A.2
25.10.2008	Almoço do Dr. de 25.10.2008, continuação da...de cidadãos estrangeiros	"Os Bernardos - Cervejaria o Tó, Lda"	10,00 €	Lisboa	265, 267 Ap. XIII- A.2
29.11.2008	Almoços e Jantares com vereadores e assessores relativos ao Orçamento da CML 2009	Chili's Telheiras	70,15 €	Lisboa	281-283 Ap. XIII- A.2
02.12.2008	Almoços e Jantares com vereadores e assessores relativos ao Orçamento da CML 2009	Ristoranti Momenti Italiani	41,40 €	Lisboa	281-283 Ap. XIII- A.2
06.12.2008	Almoços e Jantares com vereadores e assessores relativos ao Orçamento da CML 2009	Chili's Telheiras	77,20 €	Lisboa	281-283 Ap. XIII- A.2
10.12.2008	Jantar com Membros da Assembleia Municipal	Chimarrão	332,00 €	Lisboa	84-89 Ap. XIII- A.2
13.12.2008	Jantar de Natal com Assessores e Vereadores	"a Mealhada Café"	140,45 €	Cascais	287-290 Ap. XIII- A.2
20.12.2008	Jantar de Natal com Assessores e Vereadores	Chili's Telheiras	158,40 €	Lisboa	287-290 Ap. XIII- A.2
18.01.2009	Almoço com o Presidente da Junta do Lumiar	Utopia Restaurante	58,40 €	Lisboa	84-89 Ap. XIII- A.3
18.01.2009	Almoço com técnicos da CML Skiline	SushiCafe	67,50 €	Lisboa	84-89 Ap. XIII- A.3
24.01.2009	Jantar Preparação Assembleia Municipal	Chimarrão	73,87 €	Lisboa	84-89 Ap. XIII- A.3
28.01.2009	Almoço com Vereador	Brasserie Chiado	53,25 €	Lisboa	84-89 Ap. XIII- A.3

V -

28.01.2009	Jantar com membros da Assembleia Freguesia	Café-Restaurante Serra da Estrela	53,75 €	Lisboa	84-89 Ap. XIII- A.3
08.02.2009	Jantas com elementos da Assembleia	Chimarrão	116,95 €	Lisboa	164-168 Ap. XIII- A.3
17.02.2009	Despesas de Representação	"Harmonia da Beira - Peres & Peres"	101,55 €	Lisboa	117-120 Ap. XIII- A.3
03.03.2009	Almoço com o Eng. <i>Interveniente L</i>	Chopperia	62,90 €	Lisboa	74-78 Ap. XIII- A.3
06.03.2009	Almoço com funcionários da Junta - Dia da Árvore		49,85 €	Lisboa	74-78 Ap. XIII- A.3
13.03.2009	Almoço com Assessor da CML	Ristoranti Momenti Italiani	49,00 €	Lisboa	74-78 Ap. XIII- A.3
14.03.2009	Almoço com membros da Assembleia de Campolide	Café-Restaurante Serra da Estrela	48,40 €	Lisboa	74-78 Ap. XIII- A.3
15.03.2009	Lanche com Dr. <i>Interveniente M</i> da SCML	Hotel Dom Pedro Palace	16,50 €	Lisboa	74-78 Ap. XIII- A.3
16.03.2009	Almoço com funcionários da Junta	Tropil - La Pizzeria	41,35 €	Lisboa	74-78 Ap. XIII- A.3
20.03.2009	Almoço com Vereadores	Chopperia	54,15 €	Lisboa	112-115 Ap. XIII- A.3
21.03.2009	Almoço com Vereador PSD	Charcutaria S. Paio	70,20 €	Lisboa	74-78 Ap. XIII- A.3
30.03.2009	Jantar com membros do Executivo e Assembleia	Marisqueira "Borges & Borges"	93,95 €	Lisboa	74-78 Ap. XIII- A.3
07.04.2009	Despesas de Representação	Grappa Restaurante	101,40 €	Lisboa	117-120 Ap. XIII- A.3
09.04.2009	Despesas de Representação	Sushicafe	54,70 €	Lisboa	117-120 Ap. XIII- A.3
17.04.2009	Jantar com Presidentes de Junta de Freguesia	Rest. "A Valenciana"	119,50 €	Lisboa	154-156 Ap. XIII- A.3
18.04.2009	Bolo de Aniversário do Chefe de Gabinete do Vereador	Pastelaria Flôr da Sé	63,00 €	Lisboa	142-145 Ap. XIII- A.3
18.04.2009	Jantar com <i>Interveniente N</i> e staff	Restaurante "O Fernando"	442,80 €	Lisboa	177-181 Ap. XIII- A.3

VI -

20.04.2009	Jantar com Membros da Assembleia Municipal	Restaurante “Papo Cheio”	33,50€	Lisboa	112-115 Ap. XIII- A.3
30.04.2009	Jantar com Assessor	Café-Restaurante Serra da Estrela	27,65€	Lisboa	112-115 Ap. XIII- A.3
03.05.2009	Jantar com membros da Assembleia	“O furo”	69,20€	Lisboa	112-115 Ap. XIII- A.3
05.05.2009	Almoço com Assessores	Senor Taco-Restaurante Mexicano	107,55€	Lisboa	146-150 Ap. XIII- A.3
09.05.2009	Almoço com Assessores da Assembleia	Slvaca – Pizzeria Costini	77,00€	Lisboa	138-141 Ap. XIII- A.3
24.05.2009	Jantar com Vereador e Assessor	Restaurante “O Madeirense”	107,50€	Lisboa	164-168 Ap. XIII- A.3
28.05.2009	Jantar com Vereação	Restaurante “Cova Funda”	145,45€	Lisboa	164-168 Ap. XIII- A.3
30.05.2009	Almoço com elementos do IGA	KataKero	98,85€	Lisboa	164-168 Ap. XIII- A.3
	Almoço com elementos da Junta	Tropi Pizzaria	51,50€	Lisboa	164-168 Ap. XIII- A.3
07.06.2009	Jantar com membros da Assembleia	Chopperia	69,85€	Lisboa	200-204 Ap. XIII- A.3
19.07.2009	Representação serviços	Pastelaria Galão	40,15€	Lisboa	250-254Ap. XIII- A.3
20.07.2009	Representação serviços	Martinho da Arcada	92,25€	Lisboa	250-254Ap. XIII- A.3
27.07.2009	Restaurante Presidente	Restaurante Tascardoso	32,70€	Lisboa	221-224 Ap. XIII- A.3
07. 2009	Restaurante Presidente	Chilis Telheiras	56,30€	Lisboa	221-224 Ap. XIII- A.3
08.2009	Restaurante Presidente	Slvaca/ Pizzeria	42,25€	Lisboa	221-224 Ap. XIII- A.3
07.08.2009	Representação de serviços	Foster 's Hollywood	46,85€	Moscavide	250-254Ap. XIII- A.3

VII -

10.08.2009	Representação de serviços	Escondidinho das Amoreiras	76,98€	Lisboa	250-254Ap. XIII- A.3
10.08.2009	Representação de serviços	Rui dos Pregos	44,85€	Lisboa	238-242 Ap. XIII- A.3
11.08.2009	Representação de serviços	Cervejaria Ibérica	92,35€	Lisboa	243-249 Ap. XIII- A.3
13.08.2009	Representação de serviços	Cervejaria Ribadouro	120,80€	Lisboa	243-249 Ap. XIII- A.3
14.08.2009	Representação de serviços	Entre Copos	242,00€	Lisboa	238-242 Ap. XIII- A.3
15.08.2009	Representação dos serviços	Pastelaria Galão	65,40€	Lisboa	243-249 Ap. XIII- A.3
21.08.2009	Pagamento de refeições ao presidente	Entre Copos	195,65€	Lisboa	255-258 Ap. XIII- A.3
24.08.2009	Pagamento de refeições ao presidente	Cervejaria Ribadouro	124,00€	Lisboa	255-258 Ap. XIII- A.3
28.08.2009	Representação dos serviços	Restaurante “A Valenciana”	37,50€	Lisboa	243-249 Ap. XIII- A.3
28.08.2009	Representação dos serviços	Restaurante “A Valenciana”	124,45€	Lisboa	243-249 Ap. XIII- A.3
2009	Representação dos serviços	Entre Copos	46,70€	Lisboa	243-249 Ap. XIII- A.3
01.09.2009	Pagamento de refeições ao presidente	Chimarrão	60,80€	Lisboa	255-258 Ap. XIII- A.3
02.09.2009	Pagamento de refeições ao presidente	Alem Fronteira	32,95€	Lisboa	255-258 Ap. XIII- A.3
Total			9.669,97		

22. Deste modo, o demandado D1 retirou, em dinheiro, dos fundos da JFC a quantia total de 9.669,97€, que utilizou nas circunstâncias descritas.
23. Nas eleições autárquicas que tiveram lugar no dia 11.10.2009, o demandado D1 foi candidato à presidência da JFC pela coligação “Lisboa com Sentido”.

24. Para alcançar os seus intentos políticos, em data não concretamente apurada, mas anterior a 01.10.2009, e em nome da JFC, o demandado D1, contratou a empresa “Publiregiões, Lda” para distribuir panfletos eleitorais através dos quais apresentava a sua candidatura à autarquia de Campolide e apelava ao voto na coligação “Lisboa com Sentido”.
25. Tais panfletos deveriam ser distribuídos aos residentes no Bairro de Campolide.
26. Acordou também com a empresa “Publiregiões, Lda” o pagamento pela JFC do montante de 0,033 € acrescido de IVA pela distribuição de cada panfleto.
27. Assim, em cumprimento do referido acordo a empresa “Publiregiões, Lda” distribuiu aos residentes do Bairro de Campolide, pelo menos, durante o mês de Outubro de 2009:
 - 3900 panfletos
 - 2700 panfletos
28. Pela prestação deste serviço a empresa “Publiregiões, Lda” cobrou à JFC o montante de 261,36€, o qual era da responsabilidade e do interesse do demandado D1.
29. O “Rotary International - Distrito 1960 - Club Lisboa-Benfica” é uma organização de líderes de negócios e profissionais que presta serviços humanitários sem fins lucrativos.
30. O demandado D1 foi admitido como membro do Rotary Club no dia 19.12.2006, e exerceu funções de Presidente deste Clube entre 01.07.2008 e 30.06.2009.
31. Aproveitando as funções de Presidente que desempenhava na JFC e no “Rotary Club Lisboa-Benfica”, o demandado engendrou um plano que lhe permitiu fazer suas quantias monetárias dessa autarquia.
32. Assim, em representação da JFC, o demandado proferiu Despachos, nos quais determinou:
 - a atribuição de quantias monetárias ao “Rotary - Club de Lisboa-Benfica” sob a capa de apoios financeiros, e
 - o reembolso de tais montantes, a si próprio, nos casos em que afirmou tê-los adiantado.
33. De seguida, e de modo a fazer crer que aquelas quantias tinham sido recebidas pelo Rotary Club, o demandado, ou alguém a seu mando, elaborou, em nome desta entidade, declarações onde fez constar o recebimento daqueles apoios financeiros, bem como a assinatura do tesoureiro do Rotary Club, como se do próprio se tratasse, e ainda a data em que as mesmas tinham sido emitidas.

34. Posteriormente entregou tais declarações nos serviços administrativos da JFC. Assim, enquanto sócio do Rotary Club e nessa qualidade - cotização e outras actividades do clube - o demandado devia a tal entidade a quantia de 1.500,00€.
35. De forma a não desembolsar aquele montante do seu património, no dia 05.08.2008, em representação da JFC, o demandado proferiu o Despacho 2008/08/009 no qual determinou a atribuição de um apoio financeiro ao Rotary Club, no montante de 1.500,00€.
36. Para o efeito, no dia 06.08.2008 foi emitido à ordem do “Rotary International, Club Lisboa-Benfica”, o cheque n.º 4754045043, da conta bancária da JFC (ordem de pagamento n.º 914/2008).
37. De modo a fazer crer que tal quantia tinha sido conferida ao Rotary Club como apoio financeiro, o demandado, ou alguém a seu mando, após numa folha em branco de tamanho A4:
 - o logotipo do “Rotary Club Lisboa-Benfica”;
 - o texto “Declaro que recebemos da Junta de Freguesia de Campolide”, um apoio financeiro de mil e quinhentos euros (1500,00€), para o projecto de Acção Social - Crianças em Risco”;
 - a data de 15.08.2008 e
 - a assinatura, imitada, do tesoureiro fazendo constar o nome de “*Interveniente O*”.
38. Porém, o nome do tesoureiro do Rotary Club era “*Interveniente O*” e o montante acima referido não foi entregue àquele clube para fins sociais ou de beneficência, mas antes para ser imputado à conta-corrente do demandado no Rotary Club, conta essa onde são creditadas as quotas e outros encargos da responsabilidade de cada um dos sócios.
39. No dia 13.02.2009 foi emitido à ordem do demandado D1 o cheque n.º 1171785377, da conta bancária da JFC, no montante de 532,00 € (ordem de pagamento n.º 966/2009).
40. Para justificar esta saída de fundos da conta bancária da autarquia, o demandado emitiu, em representação da autarquia de Campolide, o Despacho 2009/02/017, datado de 28.02.2009, no qual determinou que a JFC o reembolsasse do montante de 532,00€, valor supostamente por si adiantado ao “Rotary International Club Lisboa-Benfica” como apoio financeiro para o jantar conferência com o então Presidente da Câmara Municipal de Lisboa (Dr. *Interveniente P*).
41. De modo a fazer crer que aquela quantia tinha sido entregue ao Rotary Club de Lisboa-Benfica com aquele desiderato, o demandado, ou alguém a seu mando, criou uma declaração em papel timbrado

daquele clube, na qual fez constar aquele recebimento e, ainda, a assinatura imitada do tesoureiro *Interveniente O*, documento ao qual após a data de 17.02.2009.

42. No entanto, tal documento não foi assinado pelo tesoureiro do “Rotary Club de Lisboa-Benfica”, nem o montante de 532,00 € foi alguma vez entregue ao referido Clube como apoio financeiro.
43. No dia 28.02.2009, o demandado D1, em representação da JFC, proferiu o Despacho 2009/02/016, no qual determinou que a JFC o reembolsasse do montante de 500,00€, a título de adiantamento pelo apoio financeiro já concedido ao Rotary Club.
44. Assim, no dia 13.03.2009 foi emitido à ordem do demandado, o cheque n.º4971785459 da conta bancária da JFC, no montante de 500,00€ (ordem de pagamento n.º 1326/2009).
45. No dia 09.03.2009, o demandado D1, também no exercício das suas funções autárquicas, proferiu o Despacho 2009/03/004, no qual determinou a atribuição ao “Rotary International, Club Lisboa-Benfica” de um apoio financeiro, para “apoio a crianças sem abrigo” no montante de 750,00€.
46. Para o efeito, nesse mesmo dia 09.03.2009 foi emitido, sem menção do portador, o cheque n.º 8771785444, da conta bancária da CGD, titulada pela JFC, no montante de 750,00€ (ordem de pagamento n.º 263/2009).
47. Tal cheque foi depositado na conta bancária do demandado, no dia 09.03.2009.
48. Porém, no canhoto do cheque n.º 8771785444, o demandado D1 após o nome “Rotary International Lisboa Benfica”, de forma a fazer crer que o mesmo tinha sido emitido à ordem deste clube.
49. Por forma a demonstrar que os montantes de 750,00€ e de 500,00€ tinham sido entregues ao Rotary Club de Lisboa-Benfica, o demandado, ou alguém a seu mando, forjou uma declaração em papel timbrado daquele clube, na qual fez constar aqueles recebimentos - atribui esses recebimentos a apoios financeiros para o Jantar Conferência com a palestra do Dr. *Interveniente P*, Presidente da CML - e, ainda, a assinatura imitada do tesoureiro *Interveniente O*, documento este datado de 19.03.2009.
50. Todavia, tal documento não foi assinado pelo tesoureiro do “Rotary Club de Lisboa-Benfica”, nem os montantes de 750,00€ e 500,00€ foram alguma vez entregues ao referido Clube como apoios financeiros.

51. No dia 29.04.2009, o demandado D1 proferiu, em representação da JFC, o Despacho 2009/04/030, no qual determinou que a autarquia o reembolsasse do montante de 750,00€, quantia por si adiantada ao “Rotary International Club Lisboa-Benfica” como apoio financeiro.
52. Para tanto, no dia 15.05.2009 foi emitido à ordem do demandado, o cheque n.º 6275551073, da conta bancária titulada pela JFC, no montante de 750,00€, ao qual corresponde a ordem de pagamento 1422/2009.
53. De modo a conferir aparência de justificação para a entrega do montante de 750,00€ ao “Rotary Club de Lisboa-Benfica”, o demandado, ou alguém a seu mando, elaborou uma declaração em papel timbrado daquele Clube, na qual fez constar aquele recebimento por conta do jantar conferência com a palestra do Dr. Interveniente Q e, ainda, imitou a assinatura do tesoureiro *Interveniente O*, documento este datado de 26.05.2009.
54. Porém, tal documento não foi assinado pelo tesoureiro do “Rotary Club de Lisboa-Benfica”, nem o montante de 750,00€ foi entregue ao referido clube como apoio financeiro.
55. Em data não concretamente apurada, mas que se situa entre os dias 15.09.2009 e 02.11.2009, e de modo a conferir justificação para o pagamento pela JFC do montante de 1.250,00€, o demandado fabricou uma declaração em papel timbrado do “Rotary Club de Lisboa-Benfica”, na qual fez constar aquele recebimento por conta do jantar do 25º Aniversário do Club Lisboa-Benfica, bem como a assinatura do tesoureiro *Interveniente O*, como se do próprio se tratasse, e ainda a data.
56. No entanto, tal documento não foi elaborado e assinado pelo tesoureiro *Interveniente O* nem o Rotary Club Lisboa-Benfica recebeu tal montante a título de apoio financeiro.
57. Apesar disso, o demandado determinou que tal quantia lhe fosse restituída pelo fundo de maneiço para a acção social, educação e cultura (conforme ordem de pagamento n.º1439/2009).
58. O demandado fez suas as quantias referidas, no montante total de 5.282,00€.
59. O demandado D1, no exercício das suas funções de Presidente da JFC, adquiriu equipamentos informáticos para a referida autarquia, no valor global de 1.781,93€, sem que tais aquisições estivessem orçamentadas.

60. Em momento posterior àquelas aquisições, o demandado proferiu despachos determinando que a JFC lhe reembolsasse tais valores, emitiu os respectivos cheques sobre a conta bancária dessa autarquia e depositou-os na sua conta bancária.

61. Tais objectos não foram inventariados pela JFC e não estiveram ao serviço dessa autarquia, tendo estado sempre na posse do demandado D1 e sido utilizados pelo mesmo na sua vida pessoal.

62. Após ter cessado funções de Presidente da JFC o demandado D1 não devolveu à JFC tais equipamentos, fazendo-os seus.

Data de aquisição	Equipamento	Despacho a determinar reembolso ao arguido D1	Cheques da conta da GGD titulada pela JFC e depositados na conta bancária do arguido D1	Ordem de Pagamento	Valor facturado
18.08.2008	IPhone3G 8GB				99,00
19.02.2009	Disco móvel marca Lacie, 160 GB	2009/02/11, 26.02.2009	nº 8471785412, 26.02.2009	196/2009	54,99
23.02.2009	Máquina fotográfica marca CANON, modelo 450D	2009/02/11, 26.02.2009	nº 8471785412, 26.02.2009	194/2009	699,00
05.04.2009	GPS, marca TOM TOM	2009/04/01	nº 3574259909, 06.04.2009	445/2009	179,10
02.08.2009	Computador de marca Compaq Presario CQ60-201EP T3400 e duas pens USB marca Kanguru ZTE MF636	2009/08/03, 06.08.2009	nº 0883835170, 06.08.2009	1065/2009	179,17
15.09.2009	Tetram Mem 1024 MB			1336/2009	39,90
15.10.2009	Telemóvel de marca Nokia N97 com o IMEI 3588226031033532				Troca de pontos atribuídos à JFC 530,77

Assim,

63. No dia 10.05.2011, no âmbito de buscas realizadas nos autos, o demandado D1 tinha na sua posse os seguintes objectos:

- no interior da sua residência, o computador portátil de marca Compaq Presario, o telemóvel marca Nokia e o respectivo carregador;
- instalado no seu veículo automóvel, o GPS de marca Tom Tom;

- nas instalações da empresa “D1, Unipessoal, Lda”, uma caixa de telemóvel da marca Nokia N97, a qual continha no seu interior um cabo USB Nokia.
64. Em razão das funções públicas que desempenhava enquanto Presidente da JFC o demandado D1 tirou partido do acesso que tinha aos dinheiros da autarquia e às contas bancárias tituladas por esta, através de cheques e do fundo de maneiio, para fazer suas verbas de que usufruiu.
 65. O demandado possuía controlo sobre todos os fundos da JFC, permitindo-lhe movimentar os dinheiros da autarquia em benefício próprio.
 66. Com os seus descritos comportamentos o demandado causou à JFC e ao erário público prejuízos e danos nos montantes indicados.
 67. Com a conduta descrita sob os factos 6 a 14 (apoio financeiro para elaboração de livro), no exercício das suas funções de Presidente da JFC, o demandado D1 deliberou o pagamento das verbas descritas à jornalista *Interveniente D*, beneficiando-a, e ultrapassando os seus poderes, bem sabendo que a decisão de atribuição de apoios financeiros para actividades culturais era da competência do executivo da JFC, competência essa não delegável no seu Presidente.
 68. Actuou, assim, em violação dos deveres de legalidade, de prossecução do interesse público, de isenção, de imparcialidade e de lealdade a que se encontrava adstrito, proporcionando, como quis e conseguiu, a *Interveniente D*, uma vantagem que lhe não era devida,
 69. pagando-lhe a importância global de 7.150,00€,
 70. sem qualquer contrapartida para a autarquia e em prejuízo desta.
 71. Com a conduta descrita sob os factos 15 a 20 (despesas com refeições) quis o demandado D1 usar em proveito próprio e de terceiros das suas relações, como efectivamente fez, quantias monetárias, no valor global de 9.669,97€, a que tinha acesso em virtude das funções que desempenhava na JFC.
 72. As despesas aí descritas não foram efectuadas ao serviço da autarquia nem tinham subjacente interesse público, o que o demandado sabia.
 73. Não obstante quis receber tais quantias, em proveito próprio, com o correspondente prejuízo do erário da JFC, bem sabendo o demandado que tal comportamento lhe estava vedado pelo direito e que fazia seus dinheiros públicos.

74. Com a conduta descrita sob 21 a 26 (distribuição de panfletos para campanha) o demandado D1 quis e procedeu ao pagamento de serviços que tinha contratado para si, bem sabendo que os mesmos não eram da responsabilidade da JFC.
75. Deste modo, apoderou-se de quantias da JFC, no montante de 261.36€, a que acedeu no exercício das funções autárquicas que desempenhava em detrimento do interesse público prosseguido pela autarquia,
76. De molde a encobrir a atuação referida sob 27 a 57 (apoio financeiro a Rotary Club) e querendo apropriar-se dos dinheiros da JFC, no exercício das funções que desempenhava, o demandado D1 fabricou as descritas declarações de recebimentos de apoios financeiros em nome do “Rotary Club de Lisboa-Benfica”, em papel com as insígnias de clube apondo, pelo seu próprio punho ou por alguém a seu mando, a assinatura do tesoureiro, bem sabendo que as mesmas não eram verdadeiras, porquanto tais apoios nunca foram atribuídos nem recebidos pelo Rotary Club.
77. Igualmente para alcançar os descritos fins, o demandado, no exercício das suas funções de Presidente da autarquia de Campolide, exarou os despachos acima descritos, ciente de que os mesmos não correspondiam à verdade, uma vez que a JFC não concedeu quaisquer apoios financeiros ao “Rotary Club de Lisboa Benfica”.
78. Do mesmo modo, ao apor pelo seu punho, ou por alguém a seu mando, no canhoto do cheque n.º 8771785444, no local destinado ao beneficiário do mesmo, o nome do “Rotary International Lisboa Benfica”, o demandado pretendeu, e conseguiu, justificar que aquele cheque tinha sido emitido à ordem daquele clube, o que sabia não corresponder à verdade, já que tal montante foi depositado na sua conta bancária.
79. Ao agir da forma descrita, o demandado sabia que o fazia no exercício das suas funções autárquicas e que a sua actuação abalava a credibilidade e fiabilidade que tais documentos merecem, bem como a sua força probatória, sendo que estes comportamentos visaram a obtenção para si de benefícios indevidos, com o correspondente prejuízo para a JFC.
80. Com tal conduta o demandado fez suas quantias pecuniárias que bem sabia pertencerem à JFC, no valor global de 5.282,00€, e cujo acesso apenas lhe foi possibilitado em razão das funções de natureza pública que desempenhava.

81. Com a conduta descrita sob os factos 58 e seguintes o demandado fez seus os equipamentos eletrónicos descritos, dando-lhes destino associado à satisfação dos seus próprios interesses pessoais, bem sabendo que não lhe pertenciam e que o acesso a esses bens, pelo valor global de 1.781, 93 € apenas lhe foi possibilitado em razão das funções de natureza pública que desempenhava em detrimento do interesse público prosseguido pela JFC.
82. Nenhuma das quantias referidas nos factos foi, à data, recebida pela Junta de Freguesia de Campolide.
83. A conta de gerência relativa ao ano de 2008 da JF Campolide deu entrada no TdC em 20.05.2009.
84. A primeira conta de gerência relativa ao ano de 2009 da JF Campolide (de 1.01.2009 a 2.11.2009) deu entrada no TdC em 31.03.2010 e a segunda conta (de 3.11.2009 a 31.12.2009) relativa ao mesmo ano deu entrada em 8.6.2010.
85. O demandado assinou o AR relativamente ao relato efetuado no âmbito do Relatório referido no facto 6 em 9.12.2016.
86. O Demandado foi citado neste processo de JRF em 10.08.2021.

Factos não provados

87. Não há factos alegados não provados.

Motivação de facto

88. A factualidade provada decorre da análise e valoração da documentação junta com o requerimento inicial, máxime o relatório n.º 18/2020 VIC- Tribunal de Contas, e as certidões dos acórdãos juntos, relativamente aos processos MP/25/2020/RF e ainda ao processo 294/10.3TDLSB do TJ da Comarca de Lisboa, Juízo Central Criminal de Lisboa- Juiz 24, bem como do Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa. Os factos constantes do relatório VIC-Tribunal de Contas foram ainda confirmados em audiência de julgamento pelas *testemunhas R, S e T*, a primeira auditora coordenadora do referido relatório, a segunda auditora chefe e o terceiro jurista que integraram a equipa que efetuou a auditoria. Confirmaram, especificamente, que foi dado o contraditório pessoal ao demandado sobre os factos imputados.

A *testemunha U*, Presidente da Junta de Freguesia de Campolide, em momento posterior à data em que ocorreram os factos, confirmou a realização de uma auditoria ao exercício anterior (em causa nos

autos) à Junta e da qual resultaram os factos apurados que posteriormente deram origem ao processo crime. Também as *testemunhas V e W* confirmaram ainda que genericamente a existência durante o mandato do demandado de alguns dos factos em causa, pelos quais aliás foram testemunhas no processo crime.

Relativamente aos factos constantes da sentença proferida no processo criminal indicado, confirmada integralmente pelo Ac. do TR de Lisboa, importa referir que não foram postos em causa quaisquer dos factos aí provados que, nessa medida pudessem ilidir a presunção de que resultam da mesma decisão, nos termos do artigo 623º do CPC, sendo os mesmos, por isso considerados provados.

Quanto ao facto referido em 82 o mesmo resultou provado pelo depoimento da testemunha U, Presidente da Junta de Freguesia até 2021, que o referiu expressamente no seu depoimento.

II - Enquadramento jurídico.

89. A factualidade imputada ao demandado, constante do requerimento efetuado pelo Ministério Público, envolve a apreciação concreta de cinco situações imputadas envolvendo apenas matéria referente a responsabilidade reintegratória.

(i) Factos 6 a 14 (apoio financeiro para elaboração de livro)

90. A factualidade referida é inequívoca no sentido de, por via dos pagamento das verbas descritas à jornalista *Interveniente D*, beneficiando-a, e ultrapassando os seus poderes, bem sabendo que a decisão de atribuição de apoios financeiros para atividades culturais era da competência do executivo da JFC, competência essa não delegável no seu Presidente, o demandado efetuou pagamento indevido da quantia em causa (7 150,00€), tendo em conta o disposto nos artigo 59º n.º 1 e n.º 4 da LOPTC.

91. A sua conduta foi também ela inequivocamente dolosa e por isso comporta a realização de uma infração financeira reintegratória, prevista naquelas normas.

(ii) Factos 15 a 20 (despesas com refeições)

92. Os factos em causa relativos à realização de despesas com refeições suas e outros, entre 12.06.2006 e 2.09.2009, evidenciam que utilizou verbas da autarquia em proveito próprio e de terceiros das suas relações, no valor global de 9.669,97€, a que tinha acesso em virtude das funções que desempenhava

na JFC, sendo que as despesas descritas não foram efectuadas ao serviço da autarquia nem tinham subjacente interesse público.

93. Assim é manifesto que tal situação comporta uma dimensão ilícita financeira enquadrada nos artigos 59º n.º 1 e 3 da LOPTC nomeadamente desvio de verba pública.
94. O demandado agiu dolosamente na medida em que utilizou tais quantias, em proveito próprio, com o correspondente prejuízo do erário da JFC, bem sabendo o demandado que tal comportamento lhe estava vedado pelo direito e que fazia seus dinheiros públicos, imputando-se-lhe, por isso, a realização de uma infração financeira reintegratória, prevista naquelas normas.

(iii) Factos 21 a 26 (Distribuição de panfletos para a campanha eleitoral)

95. Os factos em causa relativos ao pagamento a uma entidade para distribuir panfletos a residentes na área da freguesia para uma candidatura à presidência da Junta, para o qual pagou 261,36€ com verbas da autarquia é ilegal, tendo em conta o disposto nos artigos 59º n.º 1 e n.º 4 da LOPTC.
96. Ao querer e proceder ao pagamento de serviços que tinha contratado para si, bem sabendo que os mesmos não eram da responsabilidade da JFC, no montante de 261.36€, a que acedeu no exercício das funções autárquicas que desempenhava em detrimento do interesse público prosseguido pela autarquia, agiu dolosamente pelo que é-lhe também imputada a responsabilidade financeira reintegratória referida.

(iv) Factos 27 a 57 (Apoio financeiro ao Rotary Club de Lisboa)

97. Os factos em causa, ocorridos entre 5.08.2008 e 2.11.2009, relativos a desvio de verbas da JFC, no montante de 5 838,00€ que através de várias condutas fez seus ainda que através de outra instituição onde desempenhava funções (Rotary Club de Lisboa), evidenciam uma inequívoca ilegalidade consubstanciadora de desvio de dinheiros públicos, nos termos do artigo 59º n.º 1 e n.º 3 da LOPTC.
98. Ao agir da forma descrita naquela factualidade o demandado sabia que o fazia no exercício das suas funções autárquicas e que a sua actuação abalava a credibilidade e fiabilidade que tais documentos merecem, bem como a sua força probatória, sendo que estes comportamentos visaram a obtenção para si de benefícios indevidos, com o correspondente prejuízo para a JFC. Agiu por isso dolosamente sendo-lhe imputada a responsabilidade reintegratória inerente.

(v) Factos 58 a 60 (equipamentos eletrónicos)

99. Os factos em causa comportando o reembolso de valores referentes a aquisição de bens, em nome da JFC e pagos pela instituição, que nunca foram utilizados pela mesma mas sim usados e apropriados pelo demandado, comporta igualmente uma conduta ilícita à face dos artigos 59º n.º 1 e n.º 3 da LOPTC.
100. Tendo feito seus os equipamentos eletrónicos descritos, dando-lhes destino associado à satisfação dos seus próprios interesses pessoais, bem sabendo que não lhe pertenciam e que o acesso a esses bens, pelo valor global de 1.781, 93 €, o que apenas lhe foi possibilitado em razão das funções de natureza pública que desempenhava em detrimento do interesse público prosseguido pela JFC, agiu dolosamente, sendo por usso financeiramente responsável, ao abrigo da norma citada.
101. Em relação a todos os factos provados dever referir-se que existiu nexa causal entre os atos de autorização do Demandado de pagamentos indevidos e o seu processamento ou os desvios de verbas com o conseqüente prejuízo para a entidade, no caso a JFC.
102. Em síntese as condutas referidas em §90 a 99, consubstanciadas em apoio financeiro para elaboração de livro não concretizado, despesas com refeições do próprio e de terceiros não autorizadas, pagamento de distribuição de panfletos para a campanha eleitoral do demandado, atribuição de quantias monetárias ao “Rotary - Club de Lisboa-Benfica” sob a capa de apoios financeiros, reembolsados pelo próprio e aquisição de bens, em nome da Junta de Freguesia pagos pela instituição, mas usados e apropriados pelo demandado, conformam concretos pagamentos indevidos e desvios de dinheiros públicos, sendo imputadas dolosamente ao demandado e que causaram dano à Junta de Freguesia de Campolide.
103. Face ao tempo decorrido desde a efetivação dos factos importa apreciar se se verifica a exceção de prescrição, que podem levar à extinção do procedimento, nos termos do artigo 70º da LOPTC.
104. Na apreciação da questão importa atender aos atos procedimentais e processuais relevantes em face do regime geral sobre suspensão e interrupção do prazo de prescrição, a que se alude nos artigos 70º n.º 1, 2, 3 e 5 da LOPTC, bem como aos regimes excepcionais e temporários de suspensão do prazo de prescrição estabelecidos para um primeiro período nos n.ºs 3 e 4 do artigo 7.º da Lei n.º 1-A/2020, de

19 de março, e, para um segundo período temporal, nos n.ºs 3 e 4 do artigo 6.º-B do mesmo diploma («legislação covid»). Sobre este último período, deve sublinhar-se que conforme já foi decidido pelo Tribunal Constitucional nos Acórdãos n.ºs 500/2021, 660/2021 e 798/2021, a aplicabilidade da causa de suspensão do prazo de prescrição prevista no referido artigo 7.º, n.ºs 3 e 4, da Lei n.º 1-A/2020 (o que também vale para o que se encontra estabelecido no artigo 6.º-B, n.ºs 3 e 4, da Lei n.º 1-A/2020) a processos relativos a factos cometidos antes do início da respetiva vigência, não é inconstitucional.

105. Importa também referir que no âmbito da responsabilidade financeira reintegratória não está em causa qualquer conduta passível de ser enquadrada na figura da «continuação delitual», aplicável apenas à responsabilidade sancionatória, nos termos do artigo 30º do CP, *ex vi* do artigo 66º n.º 4 da LOPTC, contando-se os prazos de prescrição do procedimento a partir de cada um dos atos concretos que geram responsabilidade e implicaram pagamentos indevidos ou atos de desvio (cf. Ac. n.º 17/2022 deste Tribunal de Contas de 2.6.2022).
106. Conforme decorre dos factos provados e resulta dos autos, a conta de gerência relativa ao ano de 2008 da JF Campolide deu entrada no TdC em 20.05.2009, a primeira conta de gerência relativa ao ano de 2009 da JF Campolide (de 1.01.2009 a 2.11.2009) deu entrada no TdC em 31.03.2010 e a segunda conta relativa ao mesmo ano (de 3.11.2009 a 31.12.2009) deu entrada em 8.6.2010. Por sua vez o demandado assinou o AR relativamente ao relato efetuado no âmbito do Relatório referido no facto 6 em 9.12.2016. Finalmente o demandado foi citado neste processo de JRF em 10.08.2021.
107. Face ao prazo prescricional (dez anos), aos períodos de suspensão decorrentes da entrada das contas de gerência e a audição do demandado (2 anos), bem como os prazos de suspensão decorrentes da legislação Covid importa atentar da eventual prescrição do procedimento.
108. No que respeita aos factos envolvendo a matéria do livro, a factualidade relevante envolvendo os pagamentos efetuados ocorreu em 4.05.2009, 30.6.2009, 29.07.2009 e 20.08.2009.
109. Face ao referido no §105 nenhum dos pagamentos ilegais efetuados se encontra prescrito.
110. No que respeita os factos envolvendo as despesas de refeições os pagamentos efetuados até 28.01.2009 encontram-se prescritos, sendo por isso devidos apenas os valores referentes às despesas posteriores (entre 8.02.2009 e 2.0.2009) o que equivale a 3 849,18€.
111. No que respeita aos factos envolvendo o pagamento dos panfletos para a campanha eleitoral, o mesmo ocorreu em 1.10.2009.

112. Face ao referido no §105, este pagamento ilegal efetuado não se encontra prescrito (261,36€).
113. No que respeita aos factos envolvendo aos apoios financeiros ao Rotary os pagamentos efetuados ocorreram em 5.08.2008 (1500,00€), 28.02.2009 (532,00€ e 500,00€), 9.03.2009 (750,00€), 29.04.2009 (750,00€), 2.11.2009 (1250,00€).
114. Face ao referido no §105 apenas o primeiro pagamento (1 500,00€, efetuado em 5.08.2008) efetuado se encontra prescrito. Todos os restantes são devidos, ou seja 3782,00€.
115. No que respeita aos factos envolvendo a aquisição de material electrónico, as aquisições ocorreram 18.08.2008 (99,00€), 19.02.2009 (54,99€), 23.02.2009 (699,00€), 5.04.2009 (179,10€), 2.08.2009, (39,99€), 15.10.2009 (530,77).
116. Face ao referido no §105, apenas o primeiro pagamento ilegal (99,00 €, efetuado em 18.08.2008) se encontra prescrito. Todos os restantes são devidos.
117. Importa por isso concluir que, excecionando as quantias ilegalmente pagas cujo procedimento se encontra prescrito (cf. §§ 105, 113, 115) o demandado deve ser condenado no pagamento das restantes quantias, concretamente o montante de 16 546,39€.
118. Apenas uma referência à impossibilidade de aplicar qualquer mecanismo de redução da responsabilidade, nomeadamente o artigo 64º n.º 2 da LOPTC, por via da atuação dolosa do demandado em todas as situações, tendo em conta a inexistência de qualquer facto alegado ou provado que possa suscitar essa questão.
119. Nos termos do artigo 59.º, n.º 6, da LOPTC, «a reposição inclui juros de mora sobre os respetivos montantes, nos termos previstos no Código Civil, contados desde a data da infração, ou, não sendo possível determiná-la, desde o último dia da respetiva gerência». Assim, às quantias em causas acrescem os juros legais vencidos e vincendo até integral pagamento, nos termos daquele artigo.

III. Decisão

Pelo exposto, julgo parcialmente procedente a ação intentada pelo Ministério Público contra D1 e em consequência condeno o demandado como autor de pagamentos indevidos e desvios de dinheiro a que se alude no artigo 59 .º 1, 3 e 4 da LOPTC, referentes às condutas supra identificadas, no montante de 16 546,39€ (dezasseis mil quinhentos e quarenta e seis euros e trinta e nove cêntimos).

O demandado é igualmente condenado no pagamento dos juros legais devidos desde o momento em que foram efetuados os referidos pagamentos/ desvios.

São devidos emolumentos legais pelo demandado.

Registe e notifique.

Publicite-se, sem a identificação das pessoas singulares.

Lisboa, 30 de novembro de 2022

O Juiz Conselheiro

José Mouraz Lopes